**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**
*ESTADO DE MINAS GERAIS*
***Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000***
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

**LEI Nº 151 DE 24 DE SETEMBRO DE 1.999**

*"Institui o programa de garantia*
*De renda mínima destinada ás*
*Famílias carentes."*

O povo do Município de Aricanduva estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de garantia de renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º- O referido Programa se destina ás famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

I- Renda familiar per capta inferior a meio salário mínimo;
II- Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
III- Comprovação, pelos responsáveis, da matricula e freqüência de todos seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 2º- O apoio financeiro do Programa por família será calculado por referencia o limite máximo de beneficio por família dada pela seguinte equação: valor do beneficio por Família (VBF): R$ 15,00 (quinze reais) x numero de dependentes entre zero e catorze anos- ( 0,5 cinco décimos) x valor da renda familiar per capta.

§ 3º- Para realização de atividades intermediarias, funcionais ou administrativas na execução do programa não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

§ 4º- caso a demanda seja muito grande, o município se reserva o direito de efetuar seleção de acordo com os critérios descritos no parágrafo primeiro, de acordo com a capacidade financeira da municipalidade.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo primeiro, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros cumulativamente:

I- Renda familiar per capta inferior a meio salário mínimo;

II- Filhos, ou dependentes menores de 14 anos;

III- Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes de 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

IV- Comprovação de residência de, no mínimo 6 (seis) mesa.

§ 1º- Considera-se família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possua laço de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sobre o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º-Serão computados para calculo de venda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes,bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º- No ato da inscrição da família, e a qualquer tempo, a critério do Departamento municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º- A informações declaradas na inscrição estão sujeita a averiguação pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 5º- Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pelo Departamento Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso 3º do artigo 2] poderá ser cumprida mediantes a comprovação de matricula em escola privada.

Art. 3º- As inscrições para o programa serão realizadas na escola onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo único- no ato da inscrição, o requerente preenchera formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I-Cédula de identidade, Carteira de Trabalho e CPF do requerente e do cônjuge;

II- Certidão de nascimento dos filhos e ou dependentes de 0 a 14 anos;

IV- Boletim ou caderneta dos filhos de 7 a 14 anos de idade;

V- Art. 4º- Será excluído do beneficio, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º- Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do beneficio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º- Ao servidor púbico ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se além das sanções penais

administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federias.

Art. 5º- O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criação cuja família seja beneficiada pelo programa levará a imediata suspensão do beneficiário correspondente.

Art. 6º- No âmbito deste município caberá ao departamento Municipal de Educação a implantação e a execução do programa ora instituído.

Art. 7º- Para o efeito do disposto no artigo 2012 da Constituição federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino ou recursos desprendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta lei.

Art. 8º- Para fazer face aos encargos desta lei, fica o poder executivo autorizado a abrir credito especial no orçamento de 1999 no Programa de Trabalho abaixo especificado, devendo ser incluído programa correspondente nos orçamentos subseqüentes:

02.05-Departamento Municipal de Educação
08.42.188.2098-Manutenção Programa Municipal de Bolsa Escola
32.5.4.00.00- Apoio Financeiro a estudantes-R$ 100.000,00

Parágrafo Único- Como Fonte para abertura do crédito supra, serão utilizados recursos da Reserva de Contingência.

Art.9º- Fica autorizado ao Conselho Municipal de Educação para acompanhar e avaliar a execução do programa deste município.

Art.10- Fica o Departamento Municipal de Educação, incumbido de apresentar em dez dias, ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o decreto Presidencial nº. 2609/98, Plano do Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº. 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação-FNDE.

Art. 11º- Ao Departamento Municipal de Educação compete à elaboração que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução de programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei, na Lei Federal nº 9533/97 e no decreto nº 2609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2728/98.

Parágrafo Único-Anualmente, em data previamente divulgada pelo Departamento Municipal de Educação o recadastramento das famílias alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários ao exercício seguinte.

Art. 12º- Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I - Menor renda familiar per capta;
II - Maior número de filhos dependentes de 0 a 14 anos;

III- Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócias educativas (artigo 101 e112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º- Revogam-se as disposições em contrário.

Aricanduva, 24 de setembro de 1999.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**
*ESTADO DE MINAS GERAIS*
***Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000***
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

**JUSTIFICATIVA:**

Mediante a situação de carência que passa grande parte das famílias do nosso município, levando-as a retirar seus filhos da escola para trabalhar, faz-se necessária a implementação e implantação do Programa de Renda Mínima, com o objetivo de complementação da renda familiar e evitar a evasão escolar, razão pela qual contamos com a apreciação e aprovação do presente projeto de lei, por esta egrégia Câmara.

Aricanduva, 24 de setembro de 1999.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal

Mando, portanto a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra, e a faça cumprir tão inteiramente como nela s contêm.
Aricanduva, 24 de setembro de 1999.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal